



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Estudo Técnico n.º 2/2013

**INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DA UNIÃO DE RECURSOS
PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

Sérgio Tadao Sambosuke

I – OBJETIVO

Atender solicitação do Deputado Luciano Castro acerca da possibilidade de se incluir recursos ao Orçamento da União para a construção da nova sede do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, conforme pedido encaminhado pelo Presidente do próprio Tribunal de Contas a todos os parlamentares federais roraimenses, mediante Ofício Circular nº 019/2012/PRESI/TCERR, de 26 de setembro de 2012.

II – ANÁLISE

As emendas ao projeto de lei do Orçamento da União devem, nos termos do art. 166, § 3º, da Constituição Federal (CF), ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No que se refere ao caso concreto, a emenda que destinar recursos para a construção de sede de Tribunal de Contas de Estados estará contrariando a lei do plano plurianual 2012/2015, Lei nº 12.593/2012, pois não há programas em seus anexos I e II que possam contemplar a referida pretensão.

Outro dispositivo impeditivo dessa emenda é o art. 18, inciso VI, da LDO/2013, Lei nº 12.708/2012, que veda a destinação de recursos para atender despesas que não sejam de competência da União, nos termos da Constituição Federal.

E nos termos do art. 21, inciso XIII, da Constituição compete à União, fora do âmbito federal, apenas organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Dessa forma, o art. 18, inciso VI, da LDO/2013 c/c o art. 21, inciso XIII, da CF, estariam vedando a destinação de recursos da União para as Assembléias Legislativas, Câmaras de Vereadores, Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, Tribunais de Justiça Estaduais, Ministérios Públicos dos Estados e Defensorias Públicas dos Estados, ou seja, órgãos públicos que compõem os Poderes das esferas Estaduais e Municipais.



Não é o que ocorre em outras áreas como saúde, educação, cultura, desporto, assistência social, ciência e tecnologia, meio-ambiente, etc, em que a ação, nos termos da própria Constituição Federal, deve ser compartilhada pelos três entes da Federação.

Ademais, o financiamento dos poderes Estaduais e Municipais por parte da União é incompatível com a autonomia outorgada aos Estados e Municípios pelo art. 18 da CF. O conceito de autonomia pressupõe auto-organização, autogoverno, legislativo, administrativo, financeiro e tributário. E a Constituição previu os mecanismos para que tal autonomia fosse exercida de forma adequada, seja por meio da arrecadação de tributos estaduais e municipais, seja por meio da repartição de tributos federais e estaduais. O ente da Federação incapaz de financiar ao menos seus próprios poderes Legislativo e Judiciário estaria comprometendo sua própria existência.

III – CONCLUSÃO

A destinação de recursos no Orçamento da União para Tribunais de Contas Estaduais fere o § 3º do art. 166 da Constituição Federal por sua incompatibilidade com os programas previstos na Lei do Plano Plurianual 2012/2015, bem como por contrariar o art. 18, inciso VI, da LDO/2013.

Sérgio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento